



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 12466.000468/97-11
Recurso n° : 128.154
Acórdão n° : 303-32.633
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : ÁSIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PAF. AÇÃO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por concomitância com a via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Nilton Luiz Bártoli declarou-se impedido.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em:

19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista. Ausente a Conselheira Nanci Gama. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 12466.000468/97-11
Acórdão nº : 303-32.633

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada pela Alfândega do Porto de Vitória e intimada a recolher a título de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, a importância de R\$ 267.836,9 acrescido de juros de mora.

A autuação se deu, em virtude de a interessada ter submetido a despacho veículos "Topic DLX 16C", da marca "Ásia Motors", ano de fabricação 1996, modelo 1997, e tê-los enquadrado no "Ex" 04 (*microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado o veículo com corredor interno para circulação de passageiros*) do código NBM 8702.10.00, com alíquota de IPI de 0,0%.

O laudo técnico do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, após realização de vistoria técnica, por amostragem, nos veículos comprovou que a descrição adotada pela empresa não condizia com as características dos veículos, pois estes "*não são dotados de corredor interno para circulação de passageiros*", o que levou a fiscalização a aplicar a alíquota de 12% de IPI.

Por discordar do entendimento da fiscalização, a empresa apresentou impugnação (fls. 213/215), acompanhada dos documentos de fls. 216/235, arguindo, em preliminar, a nulidade do presente lançamento, com base no artigo 151, II, do CTN, uma vez que em 09/04/1997 efetuou o respectivo depósito, conforme Guias de Depósito Judicial, fl. 209, tendo em vista o deferimento judicial do pretendido pleito, conforme noticiado ao Fisco, mediante o Ofício nº 184/97-DS-2ª Vara, fl. 207.

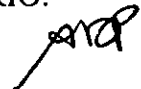
No mérito, pede a improcedência do Auto de Infração, por estar a matéria *sub judice* e pugna pela produção de provas em direito admitidas, e a suspensão do processo administrativo fiscal.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Processo administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/02/1997, 13/03/1997

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.



Processo nº : 12466.000468/97-11
Acórdão nº : 303-32.633

É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida liminar concedida em mandado de segurança ou procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, visando prevenir a decadência. Preliminar rejeitada.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Declara-se a definitividade da exigência, tendo em vista a propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda com o mesmo objeto da presente autuação.

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO.


Dispensável a produção de provas complementares, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso tempestivo a este Conselho alegando basicamente as mesmas razões da impugnação acrescentando, ainda, que as dúvidas que pairavam sobre a correta classificação dos veículos e sobre a alíquota a ser aplicada, foram totalmente dirimidas a seu favor em resposta à consulta fiscal por ela formulada, o que se pode comprovar pela cópia do Parecer nº 005 expedido pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro, em 17 de maio de 1999, anexada à fls. 260/263.

Estando já superada a divergência quanto à classificação fiscal dos produtos por ela importados, e quanto à alíquota aplicada, requer seja cancelada a autuação.

Apresenta relação de bens e direitos às fls. 266/275 para garantir o seguimento do recurso.

É o Relatório 

Processo nº : 12466.000468/97-11
Acórdão nº : 303-32.633

VOTO

Verifica-se, às fls. 226/234 dos autos a existência de ação cautelar inominada com depósito e pedido urgente de liminar, de onde se extrai (fl. 228) o seguinte:

“Contudo, como está a **Requerente** segura da regularidade e adequação da classificação fiscal que adota, pelas razões que passa sucintamente a demonstrar e que, aliás, serão melhor e mais detidamente declinadas por ocasião da propositura, no prazo legal, da competente **ação principal**, conexa a esta cautelar, a fluir pelo rito comum ordinário, na qual deverá ser reconhecida e declarada a existência de relação jurídica que obrigue a Ré a procedera ao desembaraço dos bens de que ora se cuida sob a classificação fiscal adotada pela ora **Requerente**, com aplicação da alíquota zero de IPI, propõe-se a presente **ação cautelar preparatória**.”

Como se vê, existe uma ação principal versando sobre a classificação da mercadoria defendida pela empresa, que levaria à aplicação de alíquota zero para o IPI. Portanto, a matéria abordada no presente processo é alvo de discussão na esfera judicial.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabeleceu, no artigo 16, § 2º, que o pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, **ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

Além disso, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 também dispõe que em caso de propositura de ação judicial não se conhece de petição do contribuinte:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente á autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

AVP

Processo nº : 12466.000468/97-11
Acórdão nº : 303-32.633

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á à inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

Não teria sentido este Colegiado proferir decisão administrativa a respeito de matéria já sob a tutela do Poder Judiciário, que é soberano nas decisões sobre lides a ele submetidas.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora